CREA-ES

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Rua Izidro Benezath , 48, Ed. Six – Enseada do Suá– Vitória – ES – CEP:29050-300– Tel.: (27) 3334-9900
creaes@creaes.org.br – www.creaes.org.br

ATO NORMATIVO Nº 66/2018

Dispõe sobre os valores de anuidades, Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, serviços e multas relativas ao exercício de 2019 e dá outras providências.

O **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo – Crea-ES**, no uso de suas atribuições que lhe confere a alínea "k", do art. 34, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e do Regimento aprovado pela PL-1280/2005 do Confea e

Considerando o que estabelece a alínea "p" do art. 27, combinada com o art. 70, da Lei nº 5.194, de 1966 e o disposto na Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004;

Considerando o disposto nos arts. 28 e 35 da Lei nº 5.194, de 1966, que definem a renda do Confea e dos Creas;

Considerando o disposto no art. 73, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da Lei nº 5.194, de 1966, e no art. 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que estipulam as multas a serem cobradas de pessoas físicas e jurídicas autuadas pelos Creas;

Considerando o disposto na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

Considerando que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art 63, § 1º, da Lei nº 5.194, de 1966, alterado pela Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978;

Considerando que a anuidade pode ser paga, sem acréscimo, até 31 de março de cada ano, conforme o art. 2º da Lei nº 6.619, de 1978;

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

Considerando o disposto no art. 1º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, que estabelece o enquadramento do registro da pessoa jurídica nas Classes A, B ou C;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003 que dispõe sobre o registro de profissionais;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre ART e acervo técnico;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.026, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre as rendas do Confea, dos Creas e da Mútua;

Considerando que o § 1º do Art. 6º da Lei 12.514, de 2011, estabelece que "os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo";

Considerando o disposto na Resolução nº 1.059, de 28 de outubro de 2014, que aprova os modelos de Carteira de Identidade Profissional, de Carteira de Identidade Provisória e de Carteira de Identidade Temporária, e revogam os Anexos II e III da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003;

Considerando o disposto na Resolução 1.066, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências;

Considerando o disposto na Resolução 1.067, de 25 de setembro de 2015, que fixa os critérios para cobrança de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o disposto na Resolução 1.068, de 25 de setembro de 2015, que altera a Resolução n° 1.059, de 28 de outubro de 2014, que aprova os modelos de Carteira de Identidade Profissional, de Carteira de Identidade Provisória e de Carteira de Identidade Temporária, e revoga os Anexos II e III da Resolução n° 1.007, de 5 de dezembro de 2003, e revoga a Resolução n° 1.063, de 16 de março de 2015;

Considerando o disposto na Decisão Plenária do Confea nº PL-1610/2018 e seu anexo, de 27de setembro de 2018, que aprova a atualização dos valores das taxas de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a serem cobrados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia no exercício 2019;

Considerando o disposto na Decisão Plenária do Confea nº PL-1611/2018 e seu anexo, de 27 de setembro de 2018, que aprova a atualização dos valores de serviços, multas e

anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício 2019, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no período de setembro de 2017 até agosto de 2018, correspondente a 3,64152% (três inteiros e sessenta e quatro mil cento e cinquenta e dois centésimos de milésimos), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e dá outras providências; e

Considerando a necessidade de disciplinar disposição prevista nas resoluções visando detalhar operacionalmente a forma de cobrança das anuidades, serviços, ARTs e multas pagas ao Crea-ES e os descontos especiais para o exercício de 2019,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DAS ANUIDADES

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas registradas no CREA-ES devem recolher o respectivo valor da anuidade relativa a 2019 até o dia 31 de março de 2019.

Parágrafo único. O boleto bancário para pagamento da anuidade do exercício de 2019 incluirá os débitos relativos aos exercícios anteriores.

Art. 2º A anuidade de pessoa física e/ou jurídica, referente ao exercício em que for requerido o registro ou a sua reativação corresponderá aos duodécimos proporcionais aos meses ou fração, calculada da data do deferimento até o final do exercício.

Art. 3º Os débitos referentes à anuidade de pessoas físicas e jurídicas em atraso serão corrigidos da seguinte forma:

I – aplicação de **correção monetária** utilizando-se a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de acordo com o prescrito no art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução nº. 1.066/2015 do Confea, se referirem-se a pessoa física, e com o estabelecido no art. 10, parágrafo 4º, da mesma Resolução, se relativos a pessoa jurídica;

II – aplicação de **juros de mora** de 1% (um por cento) ao mês ou fração, conforme estabelecido no art. 3º da Resolução nº. 479/2003 do Confea e § 1º do art. 161 do CTN.

III – aplicação de **multa de mora** de 20% (vinte por cento) uma única vez sobre o valor corrigida, de acordo com o prescrito no art. 3º, parágrafo 3º, da Resolução nº. 1.066/2015

do Confea e art. 63 da Lei nº 5.194, se referirem à pessoa física, e com o estabelecido no art. 10, parágrafo 3º, da mesma Resolução, se relativos à pessoa jurídica.

Art. 4º O profissional que solicitar o registro, reabilitação ou reativação a partir do mês de fevereiro deverá pagar a anuidade de 2019, calculada em avos a partir da data do deferimento até o final do exercício, ficando o vencimento da anuidade para 15 dias corridos da data do deferimento e somente após tal data incidirão os encargos por atraso previstos.

Art. 5º A anuidade profissional é devida ao Crea da localidade em que o profissional estiver exercendo regularmente suas atividades profissionais, exceto nos casos de visto provisório, que deverá ser recolhida junto ao Crea de origem.

Art. 6º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o Regional que receber o valor da anuidade, deverá comunicar ao Confea.

Art. 7º Do profissional que possuir registro de Técnico de Nível Médio e de Nível Superior será cobrada a anuidade de nível superior.

Art. 8º É facultado ao profissional que tenha registro de Técnico Nível Médio e também Nível Superior solicitar a interrupção de registro de nível superior, nos termos da Resolução nº 1.007/03 do Confea, a qualquer momento, desde que não venha a exercer efetivamente a profissão de nível superior, cujo pedido será analisado pela Câmara Especializada da modalidade do Requerente.

Art. 9º O profissional que estiver com seu parcelamento em dia, será atribuída a condição de registro regular, salvo na ocorrência de inadimplemento de novas obrigações.

Art. 10. A anuidade de pessoa física e/ou jurídica referente ao exercício em que a interrupção de registro for requerida corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculada de 1º de janeiro até o mês do deferimento do requerimento.

§ 1º Se no ato da solicitação o interessado estiver em débito com a anuidade do exercício, o seu pagamento será calculado com base na data do protocolo do pedido, correspondendo a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração do exercício, decorridos até o dia do pedido.

§ 2º Caso a pessoa física já tenha efetuado o pagamento integral da anuidade do exercício atual, e solicitar a interrupção do seu registro, terá direito a devolução do valor a partir da data do deferimento da interrupção.

Art. 11. Se o profissional ou a pessoa jurídica devidamente registrada tenha deixado de pagar sua anuidade por dois anos consecutivos, poderá o CREA-ES, junto com o envio do boleto, notificar o devedor sobre a possibilidade do cancelamento automático do seu registro, com base no art. 64 da Lei nº 5.194/66, caso não ocorra o pagamento da dívida até 31 de março.

Parágrafo único. A partir do dia 1º abril, após enviada a notificação, e constatado o não pagamento das dívidas referidas no *caput* desse artigo, deverá o setor competente processar os cancelamentos dos registros, sem prejuízo da manutenção do valor da dívida dos 2 anos consecutivos das anuidades, a qual deverá ser inscrita em dívida ativa.

Seção I

DO PARCELAMENTO ORDINÁRIO

Art. 12. Os débitos referentes às anuidades de pessoas físicas e jurídicas poderão ser divididos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, não podendo cada parcela ser inferior a um quinto do valor da anuidade vigente na data em que ocorrer o vencimento da primeira parcela:

I - A anuidade do exercício vigente, se não paga até 31 de março de 2019, poderá ser parcelada a partir de 1º de abril de 2019, acrescidas da correção prevista no art. 3º deste ato normativo.

II - Os débitos de anuidade anteriores ao exercício vigente poderão ser parcelados a partir de 1º de janeiro de 2019, devendo ser observada o valor mínimo da parcela estabelecido no *caput* desse artigo.

III - A partir de 1º de janeiro de 2019, a anuidade do exercício atual poderá compor o parcelamento de débitos, porém implicará na perda do direito aos descontos concedidos em cota única nos meses de janeiro e fevereiro, ou seja, o parcelamento incidirá sobre o valor integra da anuidade.

Parágrafo único. O pagamento no valor inferior ao estabelecido implica em inadimplência até que seja recolhido o valor correto da parcela.

Seção II

DA ANUIDADE DE PESSOA FÍSICA

Art. 13. As anuidades dos profissionais de nível superior e nível médio, devidas ao Crea-ES para o exercício de 2019, consoante a Decisão Plenária do Confea nº 1611/2018, ficam fixadas nos seguintes valores:

PROFISSIONAL	VALOR EM R$
Nível Superior	558,76
Nível Médio	279,38

§ 1º Fica concedido desconto especial para os recolhimentos antecipados, da seguinte forma:

a) em cota única, com 10% (dez por cento) de desconto, com vencimento em 31 de janeiro de 2019.

b) em cota única, com 5% (cinco por cento) de desconto, com vencimento em 28 de fevereiro de 2019:

c) em cota única, com vencimento em 31 de março de 2019.

d) em 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimentos em 31 de janeiro de 2019, 28 de fevereiro de 2019, 31 de março de 2019, 30 de abril de 2019, 31 de maio de 2019 e 30 de junho de 2019:

PROFISSIONAL	VALOR EM R$ DE CADA PARCELA
Nível Superior	93,13
Nível Médio	46,56

Seção III

DOS DESCONTOS ESPECIAIS

Art. 14. Será concedido desconto especial de 90% do valor correspondente da primeira anuidade, ao profissional recém-formado em curso das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, desde que solicitado até cento e oitenta dias após a data de conclusão do curso.

Parágrafo único. O atraso no pagamento da anuidade com desconto previsto no *caput* deste artigo ensejará na perda do desconto.

Art. 15. O profissional que possuir registro de técnico no Crea-ES e que requerer a inclusão na categoria de profissional de curso superior, caso já tenha efetuado o pagamento da anuidade como Técnico de Nível Médio no mesmo exercício, pagará a anuidade complementar proporcional de nível superior, sem o desconto previsto no § 1º do art. 13 deste Ato Normativo.

§ 1º Na eventualidade do profissional requerer concomitantemente o registro de Técnico de Nível Médio e Nível Superior, será devido o pagamento da anuidade de nível superior.

Art. 16. Será concedido desconto de 70% (setenta por cento) no valor da anuidade nos seguintes casos:

I - ao profissional que possua registro como empresário individual, desde que a respectiva empresa e o profissional estejam quites com o Crea;

II - profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos ininterruptos de registro no Sistema Confea/Crea, completados até 31/12/2018;

III - profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade, ou 30 (trinta) anos ininterruptos de registro no Sistema Confea/Crea completados até 31/12/2018.

IV - profissional portador de doença grave, que resulte em incapacitação temporária para o exercício profissional, comprovada mediante laudo médico.

§ 1º No caso da constatação de irregularidade dos documentos referenciados o inciso IV, o Crea efetuará a cobrança do pagamento da anuidade no seu valor integral acrescido dos consectários legais, sem prejuízo do enquadramento do profissional no Código de Ética Profissional.

§ 2º Não haverá acúmulo dos descontos especiais acima concedidos.

Art. 17. É facultado ao profissional requerer a devolução do valor de anuidade nos seguintes casos:

I - Tenha realizado o recolhimento indevido do valor;

II - Tenha realizado o pagamento em duplicidade;

Seção IV
DAS ANUIDADES DE PESSOA JURÍDICA

Art. 18. Os valores das anuidades das pessoas jurídicas devidas ao Crea-ES para o exercício de 2019 serão determinados em função do valor do capital social da empresa, conforme definido na Decisão Plenária do Confea nº 1.611/2018 que segue na tabela abaixo:

FAIXA	CAPITAL SOCIAL (R$)	R$
1	Até R$ 50.000,00	528,48
2	De 50.000,01 até 200.000,00	1.056,97
3	R$ 200.000,01 até R$ 500.000,00	1.585,46
4	R$ 500.000,01 até R$ 1.000.000,00	2.113,92
5	R$ 1.000.000,01 até R$ 2.000.000,00	2.642,42
6	R$ 2.000.000,01 até R$ 10.000.000,00	3.170,89
7	Acima de 10.000.000,00	4.227,84

§ 1º Será concedido desconto por pagamento antecipado da seguinte forma:

a) em cota única, com 10% (dez por cento) de desconto, com vencimento em 31 de janeiro de 2019:

FAIXA	CAPITAL SOCIAL (R$)	VALOR COM DESCONTO R$
1	Até R$ 50.000,00	475,63
2	De 50.000,01 até 200.000,00	951,27
3	R$ 200.000,01 até R$ 500.000,00	1.426,91
4	R$ 500.000,01 até R$ 1.000.000,00	1.902,53
5	R$ 1.000.000,01 até R$ 2.000.000,00	2.378,18
6	R$ 2.000.000,01 até R$ 10.000.000,00	2.853,80
7	Acima de 10.000.000,00	3.805,06

b) em cota única, com 5% (cinco por cento) de desconto, com vencimento em 28 de fevereiro de 2019:

FAIXA	CAPITAL SOCIAL (R$)	VALOR COM DESCONTO R$
1	Até R$ 50.000,00	502,06
2	De 50.000,01 até 200.000,00	1.004,12
3	R$ 200.000,01 até R$ 500.000,00	1.506,19
4	R$ 500.000,01 até R$ 1.000.000,00	2.008,22
5	R$ 1.000.000,01 até R$ 2.000.000,00	2.510,30
6	R$ 2.000.000,01 até R$ 10.000.000,00	3.012,35
7	Acima de 10.000.000,00	4.016,45

c) em cota única, com vencimento em 31 de março de 2019:

FAIXA	CAPITAL SOCIAL (R$)	R$
1	Até R$ 50.000,00	528,48
2	De 50.000,01 até 200.000,00	1.056,97
3	R$ 200.000,01 até R$ 500.000,00	1.585,46
4	R$ 500.000,01 até R$ 1.000.000,00	2.113,92
5	R$ 1.000.000,01 até R$ 2.000.000,00	2.642,42
6	R$ 2.000.000,01 até R$ 10.000.000,00	3.170,89
7	Acima de 10.000.000,00	4.227,84

d) em 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimentos em 31 de janeiro de 2019, 28 de fevereiro de 2019, 31 de março de 2019, 30 de abril de 2019, 31 de maio de 2019 e 30 de junho de 2019:

FAIXA	CAPITAL SOCIAL (R$)	VALOR ANUAL R$	VALOR R$ DA CADA PARCELA
1	Até R$ 50.000,00	528,48	**88,08**
2	De 50.000,01 até 200.000,00	1.056,97	**176,16**
3	R$ 200.000,01 até R$ 500.000,00	1.585,46	**264,24**
4	R$ 500.000,01 até R$ 1.000.000,00	2.113,92	**352,32**
5	R$ 1.000.000,01 até R$ 2.000.000,00	2.642,42	**440,40**
6	R$ 2.000.000,01 até R$ 10.000.000,00	3.170,89	**528,48**
7	Acima de 10.000.000,00	4.227,84	**704,64**

Art. 19. A anuidade de pessoa jurídica que possuir filial, agência, sucursal, escritório de representação em circunscrição diferente daquela onde se localiza sua matriz corresponderá à metade do valor previsto para a matriz, desde que não possua capital social destacado.

§ 1º No caso de a pessoa jurídica possuir capital social destacado, a anuidade corresponderá ao valor integral relativo a esse capital.

§ 2º Quando a matriz da pessoa jurídica se localizar em outro estado da federação e sua filial se localizar neste estado exercendo, porém, atividade de engenharia distinta da matriz, o valor da anuidade corresponderá ao valor integral relativo ao capital destacada da matriz.

§ 3º Quando a matriz da pessoa jurídica se encontrar registrada em outro Conselho de Fiscalização e sua filial se localizar neste estado exercendo, porém, atividade de engenharia, o valor da anuidade corresponderá ao valor do 1º registro.

Art. 20. Quando ocorrer elevação do capital social da pessoa jurídica que resulte em mudança de faixa, a cobrança da anuidade ocorrerá da seguinte forma:

I - Se a elevação ocorreu em exercícios anteriores, será cobrado o valor correspondente as diferenças dos valores nominais pagos à época e o valor da anuidade vigente da nova faixa devidamente corrigidos.

II - Se a elevação ocorrer no exercício vigente, após a quitação da anuidade, o valor da anuidade na nova faixa só ocorrerá no exercício seguinte.

Seção V

ANUIDADE DO CONSÓRCIO DE PESSOA JURÍDICA, DA SOCIEDADE EM COTA DA PARTICIPAÇÃO- SCP E DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 21. Nos casos de constituição de consórcio de empresas ou de sociedade em cota de participação sem personalidade jurídica, não serão cobradas anuidades, devendo, contudo, ser observada a regularidade de registro das consorciadas/sócios, bem como deverão as consorciadas/sócios e seus respectivos quadros técnicos estarem quites com suas anuidades.

Art. 22. No caso de consórcio com personalidade jurídica ou de sociedade de propósito específico, a anuidade será fixada na forma do art.18, devendo ser observada a regularidade dos registros e pagamento das anuidades das consorciadas/sócios e de seus respectivos quadros técnicos.

CAPÍTULO II

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART

Art. 23. O valor para registro de ART relativo ao ano de 2019 de obra ou serviço será calculado de acordo com as tabelas abaixo:

TABELA A (OBRA OU SERVIÇO)		VALOR
FAIXA	**CONTRATO (R$)**	**R$**
1	até 8.000,00	85,96
2	de 8.000,01 até 15.000,00	150,44
3	acima de 15.000,00	226,50

TABELA B (OBRA OU SERVIÇO DE ROTINA)		VALOR ITEM DA ART
FAIXA	**CONTRATO (R$)**	**R$**
1	até 200,00	1,67
2	de 200,01 até 300,00	3,39
3	de 300,01 até 500,00	5,05
4	de 500,01 até 1.000,00	8,46
5	de 1.000,01 até 2.000,00	13,60
6	de 2.000,01 até 3.000,00	20,39
7	de 3.000,01 até 4.000,00	27,35
8	acima de 4.000,00	Tabela A

§ 1º O pagamento no valor inferior ao estabelecido impedirá o registro da ART até que seja recolhido o valor integral.

§ 2º O valor a maior, pago indevidamente, ou em duplicidade poderá ser devolvido se requerido formalmente pelo interessado.

§ 3º O valor da ART referente à execução de obra incidirá sobre o valor do custo da obra.

a) Em se tratando de ampliação de obra, a taxa da ART referente à execução incidirá sobre o valor do custo da obra ampliada.

b) Em se tratando de ampliação de obra, a taxa da ART referente ao(s) projeto(s) exigido(s) incidirá sobre o valor do contrato/honorários.

§ 4º O registro de ART para execução de obra (edificações) deverá ser efetivado separadamente da(s) ART(s) de Projeto(s), Consultoria, Laudo, Parecer ou outros serviços da Engenharia, Agronomia e áreas afins.

§ 5º O valor da ART referente à prestação de serviço incidirá sobre o valor do contrato.

§ 6º No(s) contrato(s) que estabelecido em seu objeto contratual de obras e/ou serviços realizado(s) em várias localidades, serão registrados da seguinte forma:

a) A ART principal terá seu registro em função do Valor Global;

b) Nos contratos modelo *"guarda-chuva"* cujos serviços são realizados em várias localidades no estado do Espírito Santo, ou em uma única localidade deve ser efetivado o registro da ART principal pelo valor global do contrato. Nos casos de exigência por parte do contratante além do registro da ART principal, os demais registros de ARTs serão vinculadas à principal com taxa correspondente ao valor da primeira faixa da tabela A (Valor de Contrato);

c) Nos aditivos contratuais que incidirem alterações/reajustes sem acréscimos de serviços, o valor da taxa de ART será correspondente ao da primeira faixa da Tabela A;

d) Nos contratos/aditivos de manutenção periódica (ex: manutenção de malha rodoviária, manutenção predial, manutenção de linha de distribuição rural/urbana, coleta de lixo dentre outras atividades de manutenção), o valor do registro da ART será calculado em função dos valore(s) mensal ou anual (valor mensal x nº de meses) em conformidade ao estabelecido no contrato/aditivo(s);

e) Nos aditivos contratuais de acréscimo de serviços não contemplados nas planilhas do contrato original, o valor do registro da ART incidirá em função do valor aditado.

Art. 24. Independentemente do preço do contrato, o valor para registro de ART corresponderá à faixa 1 da Tabela A quando a obra ou serviço corresponder a uma das seguintes atividades:

I - desempenho de cargo ou função técnica;

II - execução de obra ou prestação de serviço realizado no exterior;

III - execução de obra ou prestação de serviço para entidade beneficente que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea-ES;

IV - execução de obra ou prestação de serviço para programas de Engenharia ou Agronomia Pública que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea-ES;

V - vinculação à ART de obra ou serviço por co-autoria, co-responsabilidade ou equipe, total ou parcial;

VI - vinculação à ART de cargo ou função de atividade realizada em razão de vínculo com pessoa jurídica de direito público ou enquadrada na Classe C;

VII - substituição ou complementação da ART, desde que não haja alteração da faixa de enquadramento da ART inicialmente registrada; e

VIII - substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada.

Art. 25. Será isento de pagamento o registro de ART nos seguintes casos:

I - complementação que informar aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato que não caracterize renovação contratual; e
II - substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

Parágrafo único. Verificando informação que altere a taxa de ART deverá ser cobrado o valor correspondente à diferença entre as faixas desde que esta não seja inferior à taxa mínima.

Art. 26. Mediante Convênio, o Crea-ES poderá fixar o valor correspondente à faixa 4 da Tabela B, independentemente do preço de contrato, o valor para registro de ART a ser aplicado às atividades técnicas realizadas nas seguintes situações:

I - execução de obra ou prestação de serviço em locais em estado de calamidade pública oficialmente decretada; e

I - execução de obra ou prestação de serviço para Programa de Interesse Social na área urbana ou rural.

Art. 27. Fica estabelecido o valor correspondente à faixa 1 da Tabela B para cada Receita Agronômica.

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS

Art. 28. Os valores de serviços serão cobrados pelo Crea-ES, conforme tabela abaixo:

TABELA DE SERVIÇOS		
ITEM	**SERVIÇO**	**R$**
I	**Pessoa Jurídica**	
A	Registro principal (matriz) ou registro secundário (filial, sucursal, etc.)	257,46
B	Visto de registro	128,35
C	Emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica	52,86
D	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	52,86
E	Requerimento de registro de obra intelectual	321,62
II	**Pessoa Física**	
A	Registro profissional	83,80
B	Visto de registro	52,86
C	Expedição de carteira de identidade profissional	52,86
D	Expedição de 2ª via ou substituição de carteira de identidade profissional	52,86
E	Emissão de certidão de registro ou quitação de pessoa física	52,86
F	Emissão de certidão até 20 ARTs	52,86
G	Emissão de certidão acima de 20 ARTs	107,21
H	Emissão de CAT sem registro de atestado até 20 ARTs	52,86
I	Emissão de CAT sem registro de atestado acima de 20 ARTs	107,21
J	Emissão de CAT com registro de atestado	86,82
K	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	52,86
L	Análise de requerimento de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída no país ou no exterior ao acervo técnico por contrato	321,62
M	Requerimento de registro de obra intelectual	321,62

§ 1º Os profissionais e empresas gozarão de isenção da taxa de serviços de emissão de Certidão de Registro e Quitação disponibilizados pelo Crea-ES por meio eletrônico.
§ 2º O visto de registro previsto no item II B será gratuito para os profissionais inscritos no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

§ 3º É facultado à pessoa física e jurídica que pagar a anuidade até 31 de março do corrente, requerer a qualquer tempo e sem ônus, dentro do exercício vigente, uma certidão de registro e quitação com validade até 31/12.

§ 4º No ato da apresentação do diploma de conclusão do curso, será cobrado do profissional inscrito no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea o valor referente à expedição da carteira de identidade profissional.

§ 5º A relação de obras e serviços registrados será emitida pelo Crea por meio de certidão de ART.

Art. 29. O profissional registrado no Crea-ES como Técnico de Nível Médio, concluir curso de graduação em nível superior e que solicitar a carteira de nível superior vai pagar novamente a taxa de carteira e taxa de Alteração/Inclusão de curso, não sendo cobrado taxa de registro.

Art. 30. É facultado ao profissional no ato da solicitação de seu registro provisório solicitar também a carteira provisória, sendo devido o pagamento da taxa respectiva.

Art. 31. Não haverá restituição de valor de serviço prestado pelo Crea-ES.

CAPÍTULO IV
DAS MULTAS

Art. 32. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194/66 e art. 3º da Lei 6.496/77 são os seguintes para o exercício de 2019:

MULTAS FIXADAS PELO ARTIGO 73 DA LEI 5.194, DE 1966				
ALÍNEA	**REFERÊNCIA (*)**		**VALOR (R$)**	
A	0,10	0,30	227,17	681,52
B	0,30	0,60	681,52	1.363,04
C	0,50	1,00	1.135,87	2.271,73
D	0,50	1,00	1.135,87	2.271,73
E	0,50	3,00	1.135,87	6.815,19

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência e de nova reincidência.

Art. 33. Os débitos referentes aos **Autos de Infração**, estejam ou não em cobrança judicial, serão corrigidos da seguinte forma:

I – aplicação de **correção monetária** utilizando-se a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, de acordo com o prescrito no art. 4º da Resolução nº. 473/2003 do Confea.

II – aplicação de **juros de mora** de 1% (um por cento) ao mês ou fração, conforme estabelecido no art. 3º da Resolução nº. 479/2003 do Confea.

III – aplicação de **multa de mora** de 2% (dois por cento) uma única vez, segundo determinado no art. 3º da Resolução nº. 479/2003 do Confea.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Os débitos existentes serão objeto de negativação em órgão de proteção ao crédito.

Art. 35. Este Ato Normativo entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 36. Fica revogado o Ato Normativo nº 63/2016.

Vitória, 11 de dezembro de 2018.

Eng. Civil **Lúcia Helena Vilarinho Ramos**
Presidente do Crea-ES